



GABINETE DO GOVERNADOR

REGIME DE URGÊNCIA

Publique-se Inclua-se em pauta por UMA, sessão 11 de dezembro 2000
Vanderlei Macris - Presidente

São Paulo, 11 de dezembro de 2000

A-nº 123/2000

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 6914 de 11/12/00
Autuado com 10 folhas
Ass.

Recebido na Secretaria Geral Legislativa
às 18 horas 45 minutos
S. Paulo, 11 de dezembro 2000

ENTREGUE À MESA EM

11 DEZ 18 58 084539

Senhor Presidente

FLS. 01
RGL 6914
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à alta deliberação dessa Assembléia, o incluso projeto de lei complementar que institui Bônus Mérito aos servidores que especifica e dá providências correlatas.

Resultante de estudos realizados, em conjunto, pelas Secretarias da Educação e da Fazenda, a proposta visa beneficiar, com vantagem pecuniária única, referente ao ano 2000, os integrantes das classes de docentes, ou seja, aos Professores Educação Básica I, aos Professores Educação Básica II e aos Professores II, em exercício nas unidades da Secretaria de Estado da Educação, e se vincula diretamente à aferição da frequência apresentada por esses profissionais durante o decorrer deste ano.

A medida está amplamente justificada na Exposição de Motivos que me foi dirigida pela Titular Pasta da Educação e que faço anexar à presente Mensagem, para conhecimento dessa egrégia Assembléia.





GABINETE
DO
GOVERNADOR

- 2 -

FLS. N.º 02
RGL 6914
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Solicitando que a tramitação do projeto, dada a sua natureza, se dê em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.

Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vanderlei Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA
Praça da República, 53 - sala 204 - CEP: 01045-903

PROCESSO: 1921/0000/2000
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Educação
ASSUNTO: Exposição de Motivos

FLS. N.º 03
RGL. 6914
PROTOCOLADO LEGISLATIVO

Justificativa nº 27/2000

Excelentíssimo Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o Anteprojeto de lei complementar incluso, instituindo o Bônus Mérito aos servidores que especifica e dá providências correlatas.

Na forma proposta, o Bônus Mérito constitui-se em uma vantagem pecuniária, única, referente ao ano de 2000, que será concedida aos integrantes das classes de docentes ou seja, aos Professores Educação Básica I, aos Professores Educação Básica II e aos Professores II, em exercício nas unidades da Secretaria de Estado da Educação, e se vincula diretamente à aferição da freqüência apresentada por esses profissionais durante o decorrer deste ano.

Decorrente de estudos realizados em parceria com a Secretaria da Fazenda, a vantagem em apreço foi criada com o objetivo de se constituir em valioso estímulo à presença efetiva do professor no exercício de suas atribuições e pode ser considerada a primeira tentativa de diminuir os Índices de absenteísmo que ocorrem nas escolas estaduais, com reflexos significativos no nível de atendimento da comunidade escolar.

Assinalo que o valor mínimo do Bônus Mérito corresponderá a R\$ 750,00(setecentos e cinquenta) reais fixado para a base de uma escala de valor a ser estabelecido em regulamento, ficando assegurado a todo e qualquer docente que atender ao disposto na lei pelo cumprimento da carga horária de 40 (quarenta) horas. A freqüência apresentada determinará a posição da cada servidor nessa escala. Assim, a retribuição pecuniária poderá corresponder a valores variáveis superiores ao mínimo estipulado, fixados proporcionalmente à freqüência do docente, aferida no corrente ano letivo. Nesse sentido, o valor do Bônus será tanto maior quanto maior for a freqüência do professor.

Em qualquer das hipóteses, o valor do Bônus Mérito será sempre proporcional à carga horária cumprida pelo docente na data-base estabelecida, ou seja, 1º de dezembro de 2000. Na mesma medida, o servidor que tiver cumprido apenas 90 (noventa) dias de exercício perceberá 45 (quarenta e cinco) por cento do valor do Bônus a que tiver direito nos termos do disposto na lei.

Os servidores afastados junto aos órgãos da estrutura básica da Secretaria de Estado da Educação, bem como os afastados junto às entidades de classe do magistério e às entidades conveniadas terão direito unicamente ao valor mínimo estipulado para a



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

GABINETE DA SECRETÁRIA
Praça da República, 53 - sala 204 - CEP: 01045-003

FLS. N.º 04
ROL 6914
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

base da escala de valores atribuídos ao Bônus, não lhes sendo aplicada, nesses casos, a apuração da frequência.

A propositura, consentânea com a política de Vossa Excelência e com as definições da Lei n.º 9394/97 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB, introduz novo padrão de gestão de recursos humanos da educação estadual, na medida em que o governo, pela concessão do benefício em apreço, busca beneficiar o conjunto dos profissionais da área, numa prova inconteste de reconhecimento do valioso trabalho do magistério, ao mesmo tempo que objetiva premiar o melhor desempenho apresentado pelos profissionais.

Nessa conformidade, presentes os motivos que orientaram a instituição do mencionado benefício, a matéria de que cuida o anteprojeto caracteriza-se como medida de inegável interesse público.

Expostos, dessa forma, os aspectos fundamentais da propositura em tela e acreditando possa Vossa Excelência concluir pela justeza e oportunidade da proposta aqui apresentada, solicito que seu encaminhamento se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado e reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

G.S., em 08 de dezembro de 2000

TERESA ROSERLEI NEUBAUER DA SILVA
Secretária da Educação

Lei Complementar nº , de de de 2000

Institui Bônus Mérito às classes de docentes do Quadro do Magistério, e dá outras providências.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica instituído Bônus Mérito aos integrantes das classes de docentes, ocupantes de cargo ou função-atividade de Professor Educação Básica I, de Professor Educação Básica II e de Professor II, em exercício nas unidades escolares e órgãos da estrutura básica da Secretaria de Estado da Educação.

Artigo 2º - O Bônus Mérito constitui vantagem pecuniária a ser concedida uma única vez, no corrente ano, aos ocupantes dos cargos referidos no artigo 1º desta lei complementar, vinculada diretamente à aferição da frequência apresentada pelo profissional de ensino durante o período letivo de 2000, no exercício de suas atribuições.

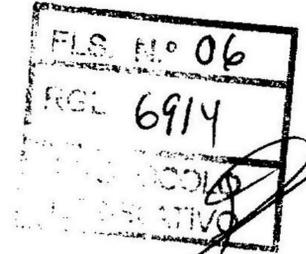
Parágrafo único - Na determinação da frequência de que trata o "caput" serão descontadas faltas de qualquer natureza, licenças e afastamentos.





GABINETE
DO
GOVERNADOR

- 2 -



Artigo 3º - A concessão do Bônus de que trata esta lei complementar será devida ao servidor que em 1º de dezembro de 2000:

I - se encontrar em exercício em cargo ou função-atividade docente; e

II - contar com no mínimo 90 (noventa) dias consecutivos de exercício na mesma data.

Artigo 4º - O valor mínimo do Bônus Mérito assegurado ao docente pelo cumprimento da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, corresponderá a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

§ 1º - O Bônus Mérito poderá corresponder a valores superiores ao estipulado no "caput", fixados proporcionalmente à frequência do docente, aferida no corrente ano letivo, na forma a ser regulamentada.

§ 2º - Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, na determinação do valor do Bônus Mérito observar-se-á a carga horária semanal cumprida pelo docente.

§ 3º - O Bônus Mérito devido ao servidor que cumprir estritamente o mínimo estabelecido no inciso II do artigo anterior,



corresponderá a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor estipulado no “caput”, observadas as demais disposições deste artigo.

Artigo 5º - Fica vedada a concessão do Bônus Mérito ao integrante das classes de docentes que na data-base estiver exercendo cargo em comissão ou afastado junto à unidade administrativa não pertencente à estrutura básica da Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no “caput” ao docente titular de cargo que estiver afastado junto ao Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município, às entidades conveniadas com a Secretaria de Estado da Educação e às entidades de classe do Quadro do Magistério.

Artigo 6º - A importância paga a título de Bônus Mérito não se incorpora aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, não incidindo sobre ela os descontos previdenciários e de assistência médica.

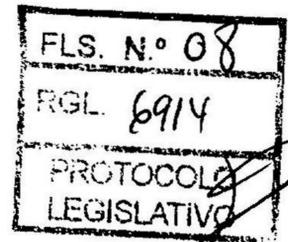
Artigo 7º - O Bônus Mérito, devido aos integrantes do Quadro do Magistério, a que se refere esta lei complementar, que se encontrem em exercício de funções de magistério junto aos órgãos da estrutura básica da Secretaria de Estado da Educação e ao Conselho de Estadual de Educação, corresponderá ao valor estipulado no “caput” do artigo 4º desta lei complementar, não lhes sendo aplicável o disposto no parágrafo único do mesmo artigo, bem como as disposições contidas no artigo 3º desta lei complementar.





GABINETE
DO
GOVERNADOR

- 4 -



Parágrafo único - Aplica-se aos professores readaptados e aos afastados junto às entidades conveniadas e às entidades de classe do Magistério o disposto no “caput” e no § 2º do artigo 4º no que couber.

Artigo 8º - Não se aplicam os dispositivos desta lei complementar aos docentes eventuais e estagiários.

Artigo 9º - Fica vedada a percepção cumulativa do Bônus Mérito e Bônus Gestão, exceto nas situações de acumulação legal.

Artigo 10 - Fica fixada em 1º de dezembro de 2000 a data-base para consolidação de todas as situações funcionais e as ocorrências a serem consideradas para fins de concessão do Bônus Mérito instituído pelo artigo 1º desta lei complementar.

Parágrafo único - O servidor designado para cargo ou função do Quadro do Magistério ou abrangido pelo disposto nos artigos 5º e 7º desta lei complementar, cuja cessação do ato designatório ou de afastamento tiver sido solicitada pelo interessado no período entre 28 de outubro de 2000 e a data-base estabelecida no “caput”, terá considerada exclusivamente para os efeitos desta lei complementar a mesma situação funcional e de exercício da data do protocolamento do pedido.

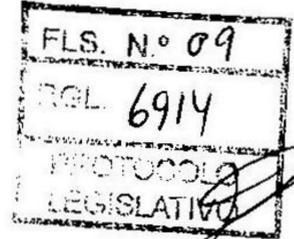
Artigo 11 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua vigência.





GABINETE
DO
GOVERNADOR

- 5 -

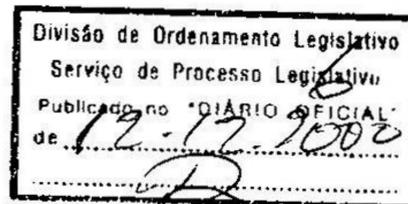


Artigo 12 - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de R\$ 172.000.000,00 (cento e setenta e dois milhões de reais) mediante a utilização de recursos, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

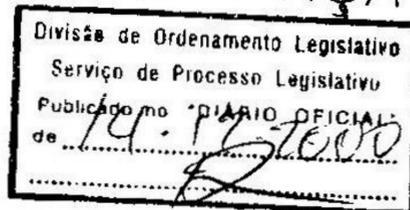
Artigo 13 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos _____ de _____ de 2000.


Mário Covas



RETIFICAÇÃO



Folha 11
Proc. 6914
P

Nos termos do ítem 1, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta no dia correspondente à 187ª Sessão Ordinária (de 13/12/00), tendo recebido 1 emendas que seguem juntadas às fls. de nºs 12 a 40

DOL, 13/12/00.

P